

LEI COMPLEMENTAR N.º 121, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

Autógrafo n.821/2014.

Projeto de Lei Complementar N.º 009/2014.

Dispõe sobre: “Alterações da Lei Complementar n.º 054, de 15 de dezembro de 2003, que institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP).”

ROQUE NORMELIO HOFFMANN, Prefeito do Município de Araçariguama, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º A Lei Complementar n.º 054, de 15 de dezembro de 2003, que institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) no Município de Araçariguama (Município), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.º (...).

§ 1.º O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias e logradouros públicos, assim como atividades acessórias de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública. (NR)

§ 2.º Para os efeitos desta Lei Complementar, define-se como iluminação de vias e logradouros públicos a iluminação de ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, logradouros de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, exceto o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade, ou para realização de atividades que visem a interesses econômicos.

(...).

Art. 3.º Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica, residente ou estabelecido no território do Município, que possua relação jurídica de fornecimento de energia elétrica com distribuidora. (NR)

Art. 4.º A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela distribuidora de energia elétrica. (NR)

Art. 5.º As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores, com limitação do valor da base de cálculo conforme o limite de consumo em Kw/h por mês:

I – Industrial de Baixa Tensão e de Alta Tensão, com consumo mensal até 10.000 Kw/h, alíquota de 10% (dez por cento);

II – Comercial de Baixa Tensão e de Alta Tensão, com consumo mensal até 7.000 Kw/h, alíquota de 8% (oito por cento);

III – Residencial de Baixa Tensão e de Alta Tensão, com consumo mensal até 3.000 Kw/h, alíquota de 6% (seis por cento);

IV – Rural de Baixa Tensão e de Alta Tensão, com consumo mensal até 2.000 Kw/h, alíquota de 6% (seis por cento). (NR)

§ 1.º Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial classificados como unidades consumidoras da subclasse residencial baixa renda, desde que apresentem uma das seguintes condições jurídicas:

I – família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), com renda familiar mensal “per capita” menor ou igual a meio salário mínimo nacional;

II – quem receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei Federal n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

III – família inscrita no Cadastro Único com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha portador de doença ou deficiência cujo tratamento, procedimento médico ou terapêutico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica. (NR)

(...).

Art. 6.º (...).

§ 1.º Fica a distribuidora de energia elétrica obrigada a reter do pagamento da fatura mensal de energia elétrica o montante devido pelo sujeito passivo a título de CIP e repassar integralmente o valor retido ao Município no dia 10 (dez) de cada mês, prorrogável para o próximo dia útil imediato se não ocorrer expediente ou ocorrer interrupção parcial do expediente. (NR)

§ 2.º A falta de retenção ou repasse implica em responsabilidade solidária da distribuidora de energia elétrica e sujeição às mesmas penalidades e acréscimos legais impostos ao sujeito passivo. (NR)

§ 3.º O montante devido e não pago da CIP, assim como no atraso do pagamento, com as penalidades e acréscimos legais, será inscrito em dívida ativa, observado o prazo de 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência ou do atraso. (NR)

§ 4.º Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento ou do pagamento atrasado do sujeito passivo, com as penalidades e acréscimo legais, que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional; (NR)

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou paga com atraso; (NR)

(...).

§ 5.º Os valores da CIP não pagos no vencimento da fatura mensal de energia elétrica serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, multa de 20% (vinte por cento) e correção monetária dos valores devidos pelo INPC-IBGE, nos termos da legislação tributária municipal. (NR)

§ 6.º A data de vencimento do pagamento da CIP corresponde ao dia de vencimento do pagamento da fatura mensal de energia elétrica.

(...).”

Art. 2.º Ficam revogados o artigo 9.º da Lei Complementar n.º 054, de 15 de dezembro de 2003, e as disposições em contrário.

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Araçariguama, 17 de Dezembro de 2014.


ROQUE NORMELIO HOFFMANN
Prefeito Municipal

Publicado e registrado no Gabinete do Prefeito, na data supra.


FRANCISCO MARTINS PEREIRA
Secretário de Governo